



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE POMERODE – ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.: 0300200-76.2016.8.24.0050

SERVIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI
- *em Recuperação Judicial*, já devidamente qualificada na Recuperação Judicial em epígrafe, vem respeitosamente perante este Juízo, por seus procuradores signatários, expor e requerer o que segue.

Infere-se dos autos que a Recuperanda teve seu Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado por este juízo, tendo sido concedida a Recuperação Judicial, nos moldes do artigo 45 da Lei 11.101/05, consoante decisão que repousa nas fls. 3511/5.

Não obstante, como é de notório conhecimento, o Estado de Santa Catarina tem dedicado esforços para evitar a propagação do vírus COVID-19, mundialmente conhecido e causador de inúmeras mortes.

Dentre os esforços empreendidos pelo Estado, cita-se o Decreto n. 515/2020, de 17.03.2020, que reconheceu o estado de calamidade e determinou aos cidadãos catarinenses a quarentena compulsória como forma de evitar a propagação em massa da doença e evitar o colapso no sistema de saúde.

Dentre as medidas previstas no aludido Decreto, estavam a proibição da circulação de veículos de transporte coletivo, municipal e intermunicipal, atividades de serviços não essenciais, atividades de serviços públicos não essenciais, dentre outros.

Ademais, como forma de regulamentar o aludido Decreto n. 515/2020, a Secretaria de Estado da Saúde, editou a Portaria GAB/SES n. 189/2020 de 22.03.2020, onde em seu art. 1º, determinou que a atividade industrial no território catarinense





somente poderia ocorrer mediante redução de 50% do total de trabalhadores da empresa, conforme abaixo:

Art. 1º Para fins do disposto no art. 4º do Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, fica estabelecido, em todo o território catarinense, que a operação de atividades industriais somente poderá ocorrer mediante a redução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de trabalhadores da empresa, por turno de trabalho.

Posteriormente a isto, a medida restritiva foi prorrogada com a edição do Decreto números 525/2020, de 23.03.2020, determinando em seu art. 8º, a operação das atividades industriais com a redução de 50% do turno, além de priorização do afastamento dos empregados pertencentes aos grupos de risco, idosos maiores de 60 anos, priorização de trabalho remoto, utilização de veículos limitada a 50% da frota.

O Decreto n. 525/2020 foi prorrogado por mais 7 dias, com a edição do Decreto n. 535/2020, e depois do Decreto n. 562/2020 de 17.04.2020, valendo este desde então. Apesar da quarentena ter sido cumprida a contento pela população, como forma de mitigar os nefastos efeitos do COVID-19, tem-se agora o problema relacionado aos aspectos econômicos da quarentena.

No cenário mundial, notícias veiculadas na mídia dão conta que os prejuízos experimentados já foram enormes aos países que tiveram a experiência com o COVID-19, como por exemplo a queda de cerca de 30% dos principais índices de mercados mundiais, dentre eles o de [Nikkei](#)¹, [Dow Jones](#)² e [FTSE](#)³, sem contar no IBOVESPA, que despencou mais de 50%.

Por outro lado, há algumas notícias sobre a desaceleração da economia chinesa o que levou a experimentar grandes perdas, como por exemplo a divulgação da redução de sua produção industrial no primeiro bimestre⁴ de 2020 em 13,5%, e ainda a redução do PIB chinês⁵ no percentual de 6,8% no primeiro trimestre deste ano.

No Brasil, além das perdas da bolsa de valores anteriormente mencionadas, as previsões relativas à economia são das mais alarmantes, em especial quanto a revisão das previsões de crescimento da economia. Bancos e agências têm

¹<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2020-03/bolsa-de-valores-de-toquio-sofre-maior-queda-em-30-anos>

²<https://exame.abril.com.br/mercados/indice-dow-jones-tem-pior-trimestre-em-135-anos-de-historia/>

³<https://www.sunoresearch.com.br/noticias/quanto-bolsas-perderam-coronavirus/>

⁴<https://www.istoedinheiro.com.br/producao-industrial-chinesa-sofre-queda-anual-de-135-no-1o-bimestre/>

⁵ <https://www.infomoney.com.br/economia/pib-da-china-desaba-68-no-primeiro-trimestre-com-impacto-do-coronavirus/>





previsto uma retração do PIB⁶ na casa de 4% a 6%, isso que, ainda deve ser considerado que não houve a recuperação da economia com relação a recessão de 2016.

É possível afirmar que com a redução da produção industrial, haverá um nítido descompasso entre o relógio econômico e o relógio financeiro das empresas de forma que são extremamente necessárias medidas para neutralizar esses efeitos.

O vencedor do prêmio Nobel de economia, Joseph Stiglitz, sustentou em artigo publicado no jornal inglês *The Guardian*⁷ que há necessidade de uma suspensão (*stay*) na execução dos créditos, para que seja possível neutralizar os efeitos da quarentena do COVID-19, conforme texto abaixo (íntegra no link):

Last month the US Department of Housing and Urban Development announced that there would be no foreclosures on federally insured mortgages for 60 days. In essence, this policy is part of a broader “*stay*” on the entire US economy as a response to the Covid-19 crisis. Workers are staying home, restaurants are staying closed and airlines are all but shut down. Why should creditors be allowed to continue racking up returns, especially when the interest rates they charge should have already created a sufficient risk cushion? Unless creditors grant such a stay, many debtors will emerge from the crisis owing more than they can possibly repay.

Em uma breve tradução, temos que o Sr. Joseph Stiglitz, transcreve a notícia de que no último mês, o departamento de habitação e desenvolvimento urbano dos Estados Unidos da América anunciaram que não haverá execuções em hipotecas seguradas pelo governo no prazo de 60 dias. Prossegue o autor que na essência essa política faz parte de uma pausa (*stay*) na economia americana como uma resposta à crise do COVID-19.

Descreve ainda que os trabalhadores estão em casa, restaurantes estão fechados, e companhias aéreas estão quase falindo, então porque os credores estão autorizados a continuar recebendo quando as taxas de juros cobradas já deveriam ter embutidas uma proteção de risco relevante?

E ao final conclui que “*ao menos que os credores concedam essa suspensão, muitos devedores sairão da crise com devendo muito mais do que eles possam pagar*”.

Aliado a este entendimento o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, aprovou no dia 31/03/2020 uma recomendação para orientar juízes e uniformizar o tratamento aos processos de recuperação judicial chamada de Recomendação n. 63/2020, cujas principais medidas foram:

⁶ <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020/04/22/fibra-espera-retomada-da-economia-a-partir-de-junho-e-projeta-tombo-de-6percent-do-pib.ghtml>

⁷ <https://www.theguardian.com/business/2020/apr/07/world-must-combat-looming-debt-meltdown-in-developing-countries-covid-19>





- a) priorizar a análise e decisão sobre levantamento de valores em favor dos credores ou empresas recuperandas;
- b) suspender de Assembleias Gerais de Credores presenciais, autorizando a realização de reuniões virtuais quando necessária para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos pagamentos aos credores;
- c) prorrogar o período de suspensão previsto no art. 6º da Lei de Falências quando houver a necessidade de adiar a Assembleia Geral de Credores;
- d) autorizar a apresentação de plano de recuperação modificativo quando comprovada a diminuição na capacidade de cumprimento das obrigações em decorrência da pandemia da Covid19, incluindo a consideração, nos casos concretos, da ocorrência de força maior ou de caso fortuito antes de eventual declaração de falência (Lei de Falências, art. 73, IV);
- e) determinar aos administradores judiciais que continuem a promover a fiscalização das atividades das empresas recuperandas de forma virtual ou remota, e a publicar na Internet os Relatórios Mensais de Atividade; e
- f) avaliar com cautela o deferimento de medidas de urgência, despejo por falta de pagamento e atos executivos de natureza patrimonial em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

Por outro lado, e não menos importante, **foi aprovado pela Câmara Federal** o Projeto de Lei n. 1.397/2020, de relatoria do Deputado Hugo Leal, cujo trâmite foi afetado ao regime de urgência. Atualmente, encontra-se aguardando apreciação do Senado Federal, e em suma, o prevê medidas de caráter emergencial voltadas a prevenir o agente econômico da crise do COVID-19.

Dentre as medidas previstas no PL n. 1.397/2020, estão a suspensão pelo período de 60 dias, a contar da vigência da lei, de ações executivas, que envolvam discussão ou cumprimento de obrigações vencidas depois de 20.03.2020, bem como ações revisionais de contrato, decretação de falência, despejo por falta de pagamento, resolução unilateral de contratos bilaterais, além da cobrança de multas de qualquer natureza.

A instituição de um procedimento de jurisdição voluntária, após o término do prazo de 60 dias, ao agente que comprovar a redução de 30% das suas receitas, para suspender novamente as execuções pelo prazo máximo de 60 dias, onde o devedor deverá buscar a renegociação de suas dívidas, tendo força vinculante aos





credores aderentes e caso queira poderão as dívidas serem negociadas com ajuda de negociador.

Por derradeiro, a instituição de um regime transitório na Lei n. 11.101/05, em especial um quórum diferenciado para aprovação da recuperação extrajudicial, a possibilidade de as empresas emendarem seus planos de recuperação judicial incluindo débitos posteriores aos PRJs já aprovados, sujeitando-se novamente a assembleia, e ainda a suspensão dos pagamentos previstos nos PRJs sem deliberação de assembleia pelo prazo de 120 dias.

A íntegra do projeto segue em anexo, porém transcreve-se o art. 11º do PL n. 1.397, conforme abaixo:

Art. 11. As obrigações previstas nos planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados, independentemente de deliberação da assembleia geral de credores, não serão exigíveis do devedor pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando, durante este período, suspensos os efeitos do art. 73, IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Diante de todo este cenário, no caso *in focu*, a empresa Recuperanda está experimentando significativa redução na venda de seus produtos. Além disso, recebeu de seus clientes, vários pedidos para suspensão dos faturamentos e prorrogação dos pagamentos, conforme documentos anexos, de forma que já se pode notar, conforme demonstrativo de faturamento em anexo, uma significativa redução de 41,21% em suas receitas, comparando com o mês de fevereiro de 2020.

Veja-se que no mês de março de 2020, a Recuperanda teve suas atividades normais tão somente até o dia 18 de março, ou seja, durante os 22 dias úteis do mês de março, 10 deles houve a redução das atividades. Porém, acredita-se que os reais impactos na economia ainda estão por vir, com a retomada das atividades e o clima de incertezas, o que muito provavelmente trará grandes dificuldades para empresa, em especial para o cumprimento do PRJ.

Com relação aos precedentes judiciais deste tipo de medida, ainda não se tem conhecimento de alguma decisão proferida por algum Tribunal, considerando que a matéria é muito recente, e ainda não houve apreciação dos Sodalícios estaduais. Em contrapartida, se tem notícia de várias decisões de juízos singulares que optaram pela suspensão das obrigações do PRJ.

O juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP⁸, em decisão proferida nos autos n. 1024091-12.2014.8.26.0564, entendeu que seria possível a suspensão dos pagamentos dos credores aliados ao fato da pandemia ser considerada um caso de força maior, bem como aliado ao fato da empresa ter

⁸ <https://www.conjur.com.br/2020-abr-14/covid-19-juiz-suspende-pagamento-creditos-recuperacao>





cumprido rigorosamente os pagamentos desde a aprovação do PRJ, sendo que o pedido foi deferido após parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público, concedendo a suspensão até o dia 10 de julho de 2020.

De igual forma, foi o entendimento do Juízo da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital, nos autos n. 0306657-40.2018.8.24.0023, que acolheu proposta acordada entre a empresa Recuperanda e os credores, e deferiu a suspensão e prorrogação de prazos para pagamento, diante do cenário atual que assola a economia global.

Por derradeiro, em outra decisão, a Justiça do Ceará⁹ entendeu pela suspensão dos pagamentos aos credores, após a aprovação do PRJ do grupo Aço Cearense, no pedido de Recuperação Judicial n. 0131447-76.2017.8.06.0001, sendo que a decisão foi fundamentada no sentido de que apesar do prejuízo momentâneo aos credores concursais, a decretação da falência acarretaria um prejuízo ainda maior, determinando a suspensão dos pagamentos pelo prazo de 90 dias.

Desta forma, entende-se que a melhor medida a ser tomada por este Juízo, enquanto perdurarem os efeitos do COVID-19, seria a suspensão das obrigações previstas no PRJ da Recuperanda, pelo prazo de 120 dias.

Nestes termos, espera deferimento.

De Blumenau para Pomerode, 22 de junho de 2020.

Mara D. Poffo Wilhelm
OAB/SC 12.790-B

Diego Guilherme Niels
OAB/SC 24.519

Alcides Wilhelm
OAB/SC 30.234

⁹ <https://valor.globo.com/financas/noticia/2020/04/01/empresa-em-recuperacao-consegue-suspender-pagamento-a-credores.ghtml>

